



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 295/2021

Data 25/09/2021


Secretaria Legislativa

Parecer nº 11

PARECER N° 004/2021

11

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 004/2021 que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1.008, de 17 de julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e mototáxi no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Francisco das Chagas Gomes Freires (Chico Papel) - PDT, o Projeto de Lei 004/2021 que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1.008, de 17 de Julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e moto-táxi do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de Março de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, analisar a propositura quanto aos aspectos legais em atendimento às determinações do §2º do artigo 40 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre o assunto, imperioso observar o que dispõe a Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 9º, inciso I, que prevê o seguinte:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, disposto nos artigos 21, 26 e 65.

Ressalta-se, que o presente projeto de lei, visa apenas prorrogar o prazo e reduzir as taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 1.008/2013, para os operadores de transporte público de passageiros nas modalidades de táxi e moto-táxi, por 03 (três) meses, enquanto perdurar o Estado de calamidade de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19.

Dessa forma, ao fazermos uma análise detida da Lei Federal nº 5.172/1966, em seu artigo 9º, inciso I, observa-se que é **vedado instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, disposto nos artigos 21, 26 e 65.

Por outro lado, é perfeitamente visível que existe inconsistência do presente Projeto de Lei 004/2021 em relação ao regramento constitucional e a supramencionada lei federal, uma vez que o Projeto de Lei 004/2021 não possui o objetivo de instituir ou majorar tributos, trata-se apenas de uma medida que pretende prorrogar e reduzir taxas administrativas enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública provocado pela pandemia de Covid-19, no entanto, para que possa ter sua constitucionalidade apresentamos **MODIFICAÇÕES** de caráter autorizativa na emenda.

Emendas modificativas

Quanto à ementa,

Art. 2º. Onde se lê “fica reduzida as taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, em 50% (cinquenta por cento), enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19”.

Ler-se, "fica autorizado a redução das taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013 e art. 26 da Lei 1104 de 14 de maio de 2016, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, em 50% (cinquenta por cento), enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19".

Ressalta-se ainda, que com as emendas apresentadas o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF na definição de "legislar sobre assuntos de interesse local", não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei com a emenda devidamente modificada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Bruno Souza - PSD

PRESIDENTE

Vereador Adelson de Rocha - PCdoB

RELATOR

Vereador Carmem Queiroz - PP

MEMBRO